



Número: **0600086-85.2026.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ04 - Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **01/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Advogados   |
|--|---|
| SOLIDARIEDADE - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL NA PARAÍBA (REPRESENTANTE) |   |
|  | GABRIEL DE LIMA CIRNE (ADVOGADO)  |
| FRANCISCO EMERSON ASSIS DE LUCENA (REPRESENTADO)                   |   |
| CICERO DE LUCENA FILHO (REPRESENTADO)                              |   |
|  | LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO)<br>ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO registrado(a) civilmente como ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO)<br>MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA (ADVOGADO)<br>LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES (ADVOGADO)<br>WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) |
| LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI (REPRESENTADO)               |   |

| Outros participantes                             |  |
|--|--|
| Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 16595915   | 03/06/2026<br>22:51 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600086-85.2026.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: DES. KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES

REPRESENTANTE: SOLIDARIEDADE - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL NA PARAÍBA

Representante do REPRESENTANTE: GABRIEL DE LIMA CIRNE - PB20728

REPRESENTADO: CICERO DE LUCENA FILHO

Representantes do REPRESENTADO: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631-A, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA - PB29416, LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES - PB0006820, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682

REPRESENTADOS: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI, FRANCISCO EMERSON ASSIS DE LUCENA

### DECISÃO

Trata-se de Representação por conduta vedada, com pedido liminar, proposta pelo órgão estadual do Partido Solidariedade na Paraíba em desfavor de Leopoldo de Araújo Bezerra Cavalcanti, atual Prefeito do Município de João Pessoa-PB, Cícero de Lucena Filho e Francisco Emerson Assis de Lucena, pré-candidatos nas Eleições de 2026, por suposta violação ao art. 73, I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/1997.

Sustenta que, “no último dia 23 de maio, foi aberta a denominada ‘Taça das Favelas’ - uma das maiores competições de futebol amador do Estado da Paraíba -, na Arena da Graça, no bairro de Cruz das Armas, em João Pessoa, com o patrocínio e o apoio institucional da Prefeitura Municipal de João Pessoa. Ocorre que, a pretexto do lançamento do evento, o que efetivamente se viu foi a montagem de um verdadeiro palanque eleitoral antecipado e ilícito em favor da pré-candidatura do representado CÍCERO LUCENA, com o irrestrito aval do Prefeito LEO BEZERRA”.

Alega que “o representado CÍCERO LUCENA circulou entre os presentes, cumprimentando, abraçando, fotografando-se com a população e discursando, em nítido ato de promoção pessoal e de antecipação de campanha”, bem com que “a participação do pré-candidato foi objeto de contundente publicidade institucional por parte da Prefeitura Municipal de João Pessoa, que veiculou, em seu sítio eletrônico oficial, matéria especial sobre o evento, com a circulação de diversas fotografias, registrando, inclusive, expressamente, a presença e a participação do



representado CÍCERO LUCENA”.

Assevera que o próprio representado Cícero Lucena repercutiu sua participação no evento em postagem que “*se encerra com vinheta final que identifica, de forma inequívoca, a pretensão eleitoral majoritária de âmbito estadual do representado, acompanhada de legenda que ostenta verdadeiro mote de campanha - ao falar em ‘colocar a Paraíba em novo ritmo’ e em ‘construir uma Paraíba mais justa, inclusiva e cheia de esperança’, a confirmar que o objeto real da exposição não era o esporte amador municipal, mas a alavancagem da candidatura ao Governo do Estado*”.

Acrescenta que “*o representado MERSINHO LUCENA, filho do representado CÍCERO LUCENA e pré-candidato ao cargo de Deputado Federal, igualmente sem possuir qualquer vinculação institucional com a Prefeitura Municipal de João Pessoa ou com a organização do evento, também abusou e explorou os serviços da administração pública, objetivando alavancar o seu projeto eleitoral, tudo registrado em vídeo e imagens veiculadas em postagens no seu perfil no Instagram (@mersinho\_lucena)*”.

Conclui que “*os fatos revelam, em síntese, o aparelhamento e o direcionamento da estrutura pública municipal (bens, servidores, serviços e máquina de comunicação institucional) em favor de interesse eleitoral, em frontal violação às condutas vedadas aos agentes públicos*”, notadamente aquelas descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, “*o que impõe a pronta intervenção desta Justiça Eleitoral para suspender a prática e responsabilizar os envolvidos*”.

Requer a realização de diligências prévias, a fim de que a Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB informe e comprove documentalmente: (a) a relação nominal dos servidores públicos que atuaram no evento, com indicação de cargos, funções, lotação e se estavam, ou não, em horário de expediente; (b) a quantidade e a identificação dos veículos oficiais utilizados, bem como eventuais diárias e despesas com combustível; (c) o montante de recursos públicos empregados no patrocínio e no apoio ao evento, com cópia de contratos, convênios, termos de patrocínio/apoio, notas de empenho, ordens de pagamento, fonte dos recursos e respectivos valores; (d) o detalhamento dos custos da publicidade e da cobertura institucional do evento, inclusive eventuais contratações de terceiros; (e) cópia integral da matéria veiculada no sítio eletrônico oficial e de todo o material de divulgação relativo ao evento.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, para determinar que os representados se abstenham de renovar a conduta vedada, bem como para obrigar que os representados CÍCERO LUCENA e MERSINHO LUCENA se abstenham de participar de novos eventos institucionais promovidos, patrocinados ou apoiados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, sob pena de multa.

Ne mérito, requer a procedência da representação, para condenar os representados ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e para cassar o registro ou diploma dos representados CÍCERO LUCENA e MERSINHO LUCENA, beneficiários da conduta, nos termos do art. 73, § 5º, do mesmo diploma (ID 16595322).

Espontaneamente, o representado Cícero de Lucena Filho apresentou contestação, aduzindo, em apertada síntese, “*a total licitude da conduta do Representado e a absoluta ausência de violação às normas tuteladas pela legislação eleitoral*”, requerendo, ao final: (a) o indeferimento da tutela de urgência, “*haja vista a manifesta ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano ao resultado útil do processo*”; (b) “*o julgamento de total improcedência da presente representação eleitoral, ante a inoccorrência das condutas vedadas tipificadas no artigo 73, incisos I a IV, da Lei nº 9.504/1997*” (ID 16595546).

**É o relato do necessário. Passo a decidir.**

## **1. Da legitimidade passiva e do cabimento da representação**

Antes de examinar o pedido de tutela de urgência, cumpre registrar que o cabimento da representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 em período de pré-campanha encontra-se pacificado na jurisprudência da Justiça Eleitoral.



A proibição de condutas vedadas objetiva resguardar a igualdade e a paridade de armas durante todo o processo de formação da vontade do eleitor, não se limitando ao período posterior ao registro formal de candidaturas, uma vez que condutas ilícitas praticadas em favor de pré-candidatos criam desnível imediato na disputa eleitoral, comprometendo a igualdade entre os candidatos.

No tocante à legitimidade passiva, o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que as sanções se aplicam tanto aos agentes públicos responsáveis pela prática do ato quanto aos candidatos, partidos políticos e pré-candidatos que deles se beneficiarem. A exordial descreve a atuação do Prefeito Leo Bezerra como facilitador do uso do aparato municipal e de Cícero de Lucena Filho e Francisco Emerson Assis de Lucena como beneficiários diretos das condutas vedadas perpetradas.

Em razão disso, reconheço a plena legitimidade dos representados e a viabilidade da via processual eleita.

## **2. Do marco temporal e da natureza objetiva das condutas vedadas**

A tipificação das condutas vedadas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 possui característica jurídica singular: o legislador não estipulou marco cronológico de incidência para a proibição de uso ou cessão de bens, materiais, serviços e servidores públicos, diferentemente do que ocorre com a vedação à publicidade institucional e à contratação de servidores (que têm baliza temporal nos três meses anteriores ao pleito).

Essa opção legislativa estabelece a proteção permanente e ininterrupta aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa (CF, art. 37, *caput*). O desvio de finalidade de bens e serviços públicos para beneficiar pretensões eleitorais constitui ilícito de natureza contínua, cuja gravidade não se atenua por ocorrer em período de pré-campanha.

Ademais, o enquadramento em conduta vedada tem caráter estritamente objetivo: a configuração do ilícito ocorre com a mera prática das condutas proibidas, sendo desnecessária a demonstração de dolo específico, intenção eleitoreira subjetiva ou impacto efetivo sobre o resultado das urnas. A lei estabelece presunção de quebra da igualdade de oportunidades sempre que verificado o uso da máquina pública em proveito de interesses particulares ou partidários (TRE-PB, RE nº 060007081, Rel. Des. Roberto D'Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho, DJE 07.01.2025).

Desse modo, ainda que os fatos ocorram em período de pré-campanha, tal circunstância não afasta a subsunção aos tipos legais imputados.

## **3. Do pedido de concessão de tutela de urgência**

A respeito do pedido de tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*



O art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 veda a cessão ou uso, em benefício de candidato, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública. O inciso II, a utilização de materiais ou serviços custeados pelo poder público que excedam as prerrogativas institucionais. Já o inciso III proíbe a cessão de servidor ou empregado público, ou o uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente. Por fim, o inciso IV veda o uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo Poder Público.

O acervo probatório dos autos (ID 16595377) revela que:

a) No dia 23.05.2026, foi aberta a denominada “Taça das Favelas”, na Arena da Graça, no bairro de Cruz das Armas, em João Pessoa-PB, com o patrocínio e o apoio institucional da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB. Os elementos dos autos evidenciam que a participação dos representados Cícero de Lucena Filho e Francisco Emerson Assis de Lucena não se tratou de mera participação informal, mas teve destaque em notícia veiculada no sítio eletrônico da prefeitura e contou com fala do representado Mersinho Lucena durante o evento, além de fala do representado Cícero Lucena em suas redes sociais;

b) o atual Prefeito Leo Bezerra esteve presente no ato, juntamente com os representados Cícero de Lucena Filho e Francisco Emerson Assis de Lucena, e fez uso da palavra durante a abertura do evento. Os três representados estavam usando uniformes fornecidos pela prefeitura. A presença do Chefe do Executivo municipal e do segundo e o terceiro representados, todos uniformizados com camisas fornecidas pela prefeitura, constitui elemento indicativo do uso da gestão pública em benefício dos interesses eleitorais privados dos pré-candidatos;

c) a presença dos pré-candidatos Cícero de Lucena Filho e Francisco Emerson Assis de Lucena foi divulgada nas redes sociais dos representados e em notícia veiculada no sítio eletrônico da prefeitura, na qual consta que *“a colaboração da Prefeitura é essencial para a realização de mais uma edição da Taça das Favelas. A Sejer oferecendo suporte integral, abrangendo logística, padrões de qualidade, arbitragem, hidratação e infraestrutura (...)”*;

d) houve postagens conjuntas (*collab*) nos perfis dos representados Leo Bezerra e Cícero Lucena, ampliando o alcance promocional e associando a imagem do pré-candidato ao evento que conta com apoio e patrocínio da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB.

Esse conjunto de elementos demonstra, pelo menos em juízo de cognição sumária, que a abertura do evento “Taças das Favelas”, patrocinado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, foi utilizada para fins de promoção dos pré-candidatos Cícero de Lucena Filho e Francisco Emerson Assis de Lucena, com o apoio da gestão do Prefeito Leo Bezerra, em afronta, em tese, às condutas descritas no art. 73, I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/1997.

Ressalte-se que o evento ocorreu na Arena da Graça, no bairro de Cruz das Armas, equipamento público administrado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, o que reforça a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano também se encontra demonstrado, considerando a necessidade de coibir a reiteração de condutas assemelhadas, notadamente em ano de Copa do Mundo e dentro do período de festas juninas.

Quanto às diligências prévias requeridas pela parte autora - que, em princípio, poderiam ser obtidas pelo próprio representante -, e quanto à prova oral postulada, reservo-me a examinar a pertinência e necessidade das provas requeridas após a defesa dos representados.

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, diante da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **defiro** a tutela de urgência pleiteada, para determinar:

a) que o representado Leopoldo de Araújo Bezerra Cavalcanti, na condição de prefeito, abstenha-se de renovar ou reiterar a conduta narrada na exordial, abstendo-se de utilizar eventos, bens, serviços e servidores públicos da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB em benefício das pré-



candidaturas dos representados Cícero de Lucena Filho e Francisco Emerson Assis de Lucena, sob pena de multa pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada hipótese de descumprimento;

b) que os representados Cícero de Lucena Filho e Francisco Emerson Assis de Lucena abstenham-se de participar de novos eventos institucionais promovidos, patrocinados ou apoiados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, sob pena de multa pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada evento de descumprimento;

c) a citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990, cujo rito é aplicável à presente demanda, nos termos do art. 44 da Resolução TSE nº 23.608/2019, excetuando-se o representado Cícero de Lucena Filho, que já apresentou contestação espontaneamente (ID 16595546);

d) após o decurso do prazo para defesa dos representados, com ou sem manifestação, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para se pronunciar sobre as provas requeridas pelas partes.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

João Pessoa-PB, data da assinatura eletrônica.

**DES. KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES**

RELATOR

